



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

764674, INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA, Prefeitura de Coronel Fabriciano, 2004

Parte(s): Paulo Almir Antunes, Élen Christian Silva, Vanessa Cristina Bastos dos Reis, Érique Moraes de Barros, Marciléa Pereira Gonçalves e Marcélio da Silva Cruz

Procurador(es) constituído(s): Joaquim Almeida Soares – OAB/MG 40447 e outros

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA – REPRESENTAÇÃO – EXAME DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – PREJUDICIAL DE MÉRITO – VERIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 118-A, II, LC N. 102/08 – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 110-J DA LC N. 102/08 ACRESCENTADO PELA LC N. 133/14 – MÉRITO – IRREGULARIDADE DE PARTE DAS DESPESAS COM VALES-TRANSPORTES – DETERMINADO AO PREFEITO À ÉPOCA O RESSARCIMENTO DO VALOR ATUALIZADO.

1) Em prejudicial meritória, haja vista a verificação da hipótese de prescrição prevista no art. 118-A, II, da LC n. 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a oito anos desde o início da ação de controle sem que fosse proferida decisão de mérito, julga-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da LC n. 102/08, acrescentado pela LC n. 133/14, exclusivamente quanto à pretensão punitiva, uma vez que foi configurado prejuízo ao erário no apontamento relativo à aquisição de vales-transportes sem os respectivos comprovantes de distribuição. 2) No mérito, julga-se irregular parte das despesas com vales-transportes, em razão da ausência de comprovação da destinação dos benefícios, de cadastro prévio ou sequer indicação dos beneficiários, e determina-se ao então Prefeito Municipal o ressarcimento aos cofres públicos do valor devidamente atualizado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 23/09/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de inspeção extraordinária efetuada na Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano que teve por finalidade examinar os atos administrativos praticados pelo Chefe do Executivo Municipal no exercício de 2004, a partir de representação formulada ao Tribunal, fls. 08/24.

Diante das irregularidades apontadas no relatório, fls. 3.257/3.270, determinei a citação dos responsáveis acima nominados, fl. 3.274.

Os Srs. Paulo Almir Antunes, fls. 3.298/3.314, Élen Christian Silva, fls. 3.318/3.320, Vanessa Cristina Bastos dos Reis, fls. 3.321/3.323, Marciléa Pereira Gonçalves, fls. 3.324/3.326 e



Marcélio da Silva Cruz, fls. 3.330/3.342, apresentaram razões de defesa, submetidas a novo exame pelo órgão técnico, fls. 3.346/3.355.

O Sr. Érique Moraes de Barros, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 3.327.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela condenação do então Prefeito ao ressarcimento do valor referente aos vales-transportes, pois não há comprovação de repasse aos beneficiários, e aplicação de multa, bem como condenação dos membros da comissão de licitação ao pagamento de multa em razão dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação com irregularidades, fls. 3.357/3.364.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito

Ao compulsar os autos, verifiquei que o presente feito teve início a partir de despacho do então Conselheiro Presidente, em 02/10/06, fl. 02, e subsume-se à hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que já transcorreram mais de oito anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C do referido diploma legal, *in casu*, o encaminhamento da documentação à unidade técnica para subsidiar ação de controle *in loco*.

Quanto às despesas com aquisição de vales-transportes, item 6, fls. 3.264/3.266, há elementos de convicção que permitem concluir pela ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual fica configurada a hipótese única de imprescritibilidade consubstanciada no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Nesse sentido a lição do Prof. José dos Santos Carvalho Filho, a conferir:

“Deve-se anotar que a prescrição não atinge o direito das pessoas públicas (erário) de reivindicar o ressarcimento de danos que lhes foram causados. A ação, nessa hipótese, é imprescritível, como anuncia o art. 37, § 5º, da CF.” (in *Manual de Direito Administrativo*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 953)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial 894539/PI, de relatoria do Min. Herman Benjamin (*DJe* de 27/8/09), ementou que:

“A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado”.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no Mandado de Segurança 26210/DF, conduzido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, conforme publicação no *DJe* de 10/10/08, ao considerar a tomada de contas processo que visa identificar danos causados ao erário e determinar o ressarcimento apurado, entendeu ser aplicável o referido dispositivo constitucional que cuida da imprescritibilidade.

Isso é, inclusive, o que se estabelece no art. 11 da Decisão Normativa n.º 05/12, *verbis*: “as disposições contidas nesta Decisão Normativa não se aplicam aos processos em que se verificarem indícios de dano ao erário”.

Passo, portanto, a apreciar a irregularidade apontada no relatório de inspeção não atingida pela prescrição.



CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

2.1. A Administração não demonstrou a regular distribuição de vales-transportes a seus servidores, no valor de R\$265.221,18, referente à diferença entre a despesa total realizada a tal título, R\$838.549,18, e os registros de controle apresentados, R\$573.328,00, fl. 3.266.

O então Prefeito Paulo Almir Antunes, fls. 3.306/3.308, argumentou que houve equívoco por parte da auditoria realizada ao considerar apenas os vales recebidos pelos servidores públicos, já que parcela dos mesmos era distribuída diretamente às pessoas carentes e necessitadas de transporte para fins de tratamento de saúde. Aduziu que não se pode imputar penalidade ao gestor público com base em levantamento incompleto, uma vez que não se verificou a distribuição de passagens pelas demais secretarias do Município, tendo sido analisadas apenas aquelas que concederam ao servidor os vales-transportes.

A unidade técnica, fls. 3.354/3.355, considerando que o defendente não trouxe aos autos documentação que comprovasse suas alegações, ratificou a irregularidade.

O Ministério Público, fl. 3.363, verificou que o então Prefeito não apresentou documento algum que pudesse comprovar seus argumentos, e concluiu que não há, nos autos, lastro para os gastos com vale-transporte, no valor de R\$265.221,18, quantia que deve ser ressarcida pelo responsável, devidamente atualizada.

Compulsando os autos, verifiquei que não procede a alegação do defendente, pois os vales-transportes em questão foram adquiridos para fornecimento aos servidores da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, conforme claramente demonstrado nos documentos de fls. 1.138/1.140, 1.380/1.381, 1.579, 1.703 e 1.841/1.843, não podendo prosperar o argumento de que parte deles foi direcionada a pessoas carentes ou necessitadas de tratamento médico. Ressalta-se que, mesmo no caso de fornecimento à população, deveriam constar, nos arquivos da Prefeitura, os respectivos recibos e a relação dos indivíduos beneficiados, o que não foi demonstrado nos autos.

Em resposta à Consulta n.º 148.258 (Sessão de 13/9/95), este Tribunal de Contas posicionou-se no sentido de que são irregulares despesas com pessoas carentes sem dotação orçamentária e prévio cadastro dos beneficiados, por força do princípio constitucional da impessoalidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

“Na verdade, o cerne da questão está na forma como serão efetuadas as compras, contratados os serviços e distribuídas as vantagens aos carentes.

É imprescindível não apenas a aplicação das normas gerais sobre licitação e contratações administrativas pertinentes a compra pela Administração Pública, reguladas pela Lei 8.666/93, bem como rígidos mecanismos de controle, a cargo do Município.

Considerando que a natureza da matéria em tela é muito delicada, pois refere-se a concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes para atender a despesas de funerais, medicamentos, transportes, médicos e hospitais, agasalhos, equipamentos para deficientes físicos e materiais de construção, deve-se adotar mecanismos de controle, previstos em legislação municipal que resguardem total transparência de todos os gestos, garantam uma tiragem dos realmente carentes e vedem qualquer forma de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social.

Destarte, para que este controle seja eficiente e eficaz parece-nos aconselhável a elaboração de um cadastro das pessoas interessadas e que a legislação regulamentadora disponha da forma mais abrangente e objetiva possível sobre as condições para a concessão dos benefícios, a forma de aplicação sempre atenta à legislação de contratos e licitações públicas, bem como aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade que devem nortear a Administração Pública.

Outra forma de tornar esse controle ainda mais eficiente é contar com a participação de entidades da sociedade local, não partidárias, que já atuam na área de assistência social e que ajudariam e fiscalizar a distribuição destes recursos.

Por fim, registre-se, é imprescindível que haja previsão específica da receita e da despesa na lei orçamentária municipal”.

Por meio da Súmula n.º 93, o Tribunal consolidou também a impossibilidade da realização de despesas sem comprovação de quitação, *verbis*:

“As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor. (SÚMULA 93 - Revisada NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Destaca-se que constam no processo quadros que demonstram o valor dos vales-transportes adquiridos, R\$838.549,18 (fls. 3.240 a 3.252) e o valor obtido a partir do controle de distribuição, de apenas R\$573.328,00 (fls. 3.253 a 3.256), apurando-se diferença de R\$265.221,18.

Portanto, compartilho do entendimento ministerial de que houve dano ao erário, tendo em vista que a apresentação de recibos, a indicação dos beneficiários ou outra prova da destinação dos benefícios é essencial para demonstrar a legalidade do dispêndio com vales-transportes.

Assim, determino ao gestor à época o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$265.221,18, devidamente atualizado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em prejudicial meritória, haja vista a verificação da hipótese de prescrição prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a oito anos desde o início da ação de controle sem que fosse proferida decisão de mérito, proponho a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal, acrescentado pela Lei Complementar n.º 133/14, exclusivamente quanto à pretensão punitiva, uma vez que foi configurado prejuízo ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

no apontamento relativo à aquisição de vales-transportes sem os respectivos comprovantes de distribuição.

No mérito, conluo pela irregularidade de parte despesas com vales-transportes, em razão da ausência de comprovação da destinação dos benefícios, de cadastro prévio ou sequer indicação dos beneficiários, e determino ao então Prefeito Municipal, Paulo Almir Antunes, o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$265.221,18 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos), devidamente atualizado.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator: **1)** em prejudicial meritória, haja vista a verificação da hipótese de prescrição prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a oito anos desde o início da ação de controle sem que fosse proferida decisão de mérito, em julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/14, exclusivamente quanto à pretensão punitiva, uma vez que foi configurado prejuízo ao erário no apontamento relativo à aquisição de vales-transportes sem os respectivos comprovantes de distribuição; **2)** no mérito, em julgar irregular parte das despesas com vales-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

transportes, em razão da ausência de comprovação da destinação dos benefícios, de cadastro prévio ou sequer indicação dos beneficiários, e determinar ao então Prefeito Municipal, Paulo Almir Antunes, o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$265.221,18 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos), devidamente atualizado; **3)** transitado em julgado o *decisum*, em determinar o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal; **4)** findos os procedimentos pertinentes à espécie, em determinar o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

RP/MLG